



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 104/12:

Aprova o Protocolo de Entendimento para concessão de um crédito adicional entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil e autoriza o Ministro das Finanças a proceder a assinatura do referido Protocolo.

Decreto Presidencial n.º 105/12:

Cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, abreviadamente designado CNAPED, órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas na Política Nacional da Pessoa com Deficiência e aprova o seu Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 106/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Cultura, Educação e Ciência, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha.

Despacho Presidencial n.º 77/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM).

Despacho Presidencial n.º 78/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto do Fomento Empresarial.

Ministérios da Justiça e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho Conjunto n.º 672/12:

Constitui a Comissão de Trabalho encarregada pela diagnosticção do actual estado de dotação do Ministério da Justiça em matéria de tecnologia de informação e o seu ajustamento visando ao acolhimento da referida base de dados.

Ministérios das Finanças e da Economia

Despacho Conjunto n.º 673/12:

Nomeia o Conselho de Administração do Fundo de Garantia de Crédito.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho n.º 674/12:

Homologa o Contrato de Construção de Estações de Investigação e Desenvolvimento, rubricado entre este Ministério e a Empresa MITRELLI — Rural Education and Development Limited.

Despacho n.º 675/12:

Cessa a comissão de serviço que Miguel Guimarães Neto, vinha exercendo no cargo de Chefe de Gabinete de Apoio ao Director Geral do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

Despacho n.º 676/12:

Cessa a comissão de serviço que António Vasco Ferreira, vinha exercendo no cargo de Chefe de Secção de Desenvolvimento das Comunidades Piscatórias do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, na Província do Kwanza-Sul.

Despacho n.º 677/12:

Desvincula Sebastião Luís Quizembo, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 678/12:

Desvincula Rosa Miguel António do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 679/12:

Desvincula Luisa Francisco do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 680/12:

Desvincula Joaquim Sebastião Bento Neto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 681/12:

Desvincula Domingos Casseu do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 682/12:

Desvincula Pinto Manuel do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET, para efeitos de aposentação.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 24/12:

Estabelece os princípios de utilização e os modelos de cheque normalizado a utilizar no Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e o Anexo I do Aviso n.º 3/04, de 23 de Junho.

ARTIGO 30.º
(Certificado)

É emitido um Certificado a todo o Conselheiro, no término do mandato, em reconhecimento do relevante serviço público e social prestado.

ARTIGO 31.º
(Conferência nacional)

O CNAPED, mediante resolução, organiza quinquenalmente a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

ARTIGO 32.º
(Prestação de contas)

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência deve prestar contas da sua actividade ao Titular do poder Executivo, mediante a apresentação de relatórios semestrais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 106/12
de 1 de Junho

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federal da Alemanha, assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Havendo necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a Cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação nos domínios da Cultura, Educação e Ciência entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, pode proporcionar aos dois Países;

Considerando o desejo das Partes em promover e incrementar as relações de cooperação no domínio da cultura, educação e ciência;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Cultura, Educação e Ciência, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federal da Alemanha, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA CULTURA, EDUCAÇÃO E CIÊNCIA ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República de Angola e

O Governo da República Federal da Alemanha, adiante designados Partes; Contratantes”;

No intuito de consolidar as relações entre ambos os países e de intensificar a compreensão mútua;

Convencidos de que o intercâmbio cultural e científico fomenta a cooperação entre os povos, bem como a compreensão da cultura, vida espiritual e formas de vida de outros povos;

Tendo presente o contributo histórico prestado por ambos os povos para o património cultural comum do mundo e conscientes de que a conservação e protecção dos bens culturais são tarefas mandatárias;

Desejosos de ampliar as relações entre os povos dos dois países em todos os sectores, no domínio cultural e científico incluindo a Educação e Ciência, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objectivo do Acordo)

1. As Partes Contratantes empenhar-se-ão em aprofundar os conhecimentos recíprocos sobre a cultura do outro país e em desenvolver ainda mais a cooperação cultural em todos os campos e todos os níveis, especialmente nos domínios da educação, ensino superior, ciência, desporto, comunicação social e outras áreas de interesse das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes acordam que para a concretização dos objectivos a que se refere o parágrafo precedente possam ser estabelecidos Acordos, Protocolos e outros instrumentos jurídicos específicos, quando necessário.

ARTIGO 2.º
(Intercâmbio cultural)

No intuito de divulgar as artes, a literatura e campos afins do outro país, as Partes Contratantes implementarão, no âmbito das suas possibilidades, acções neste sentido e prestarão ajuda uma à outra, por todos os meios ao seu alcance, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Às Representações artísticas e de elencos visitantes, a realização de concertos e espectáculos teatrais e outras manifestações artísticas;
- b) À realização de exposições, bem como à organização de palestras e preleções;
- c) À organização de visitas mútuas, congressos conjuntos e eventos similares de representantes dos diversos ramos da vida cultural, em especial, da literatura, música, das artes cénicas e plásticas,

que sirvam ao desenvolvimento da cooperação e troca de experiências;

- d)* À promoção de contactos nos campos das edições, das bibliotecas, dos arquivos e museus, bem como ao intercâmbio de técnicos e troca de material;
- e)* À tradução de obras literárias, científicas e técnicas.

ARTIGO 3.º

(Divulgação da cultura e apoio à aprendizagem da língua)

1. As Partes Contratantes empenhar-se-ão no sentido de proporcionar a todas as pessoas interessadas amplo acesso à língua, cultura, literatura e história do outro país.

2. As Partes Contratantes apoiarão, de acordo com as suas possibilidades, as iniciativas que visem o fomento das respectivas línguas oficiais da Contraparte, nos estabelecimentos de ensino primário, secundário e superior, incluindo o ensino de adultos e outros. As acções de apoio à aprendizagem da língua podem consubstanciar-se, inter-alia, no seguinte:

- a)* Intermediação e envio de docentes, leitores, assessores técnicos e outros especialistas de educação;
- b)* Disponibilização de manuais de ensino e de material didáctico, bem como cooperação na elaboração dos mesmos;
- c)* Participação de docentes e estudantes universitários em cursos de formação e aperfeiçoamento realizados pela outra Parte, bem como no ensino de línguas estrangeiras;
- d)* Aproveitamento das possibilidades que a rádio, a televisão e os novos meios de comunicação oferecem quanto ao conhecimento, à aprendizagem e a divulgação da língua do outro País.

3. As Partes Contratantes cooperarão a fim de que a história, a geografia e a cultura do outro país, sejam apresentadas nos seus próprios manuais de ensino, de forma a promover a compreensão mútua.

ARTIGO 4.º

(Ciência, educação e ensino superior)

As Partes Contratantes apoiarão, por todos os meios ao seu alcance, uma cooperação de amplo espectro nos campos da ciência e do sistema educativo, incluindo as escolas superiores e organizações científicas, organizações e estabelecimentos não escolares de formação profissional, bem como a formação contínua de adultos, administrações do ensino escolar e profissionalizante, outros estabelecimentos de ensino e investigação e suas administrações, as bibliote-

cas e os arquivos, bem como a conservação de monumentos. Encorajarão as instituições nos seus países, no sentido de:

- a)* Cooperar em todos os campos que sejam de interesse comum;
- b)* Apoiar o envio recíproco de delegações e pessoas singulares, para fins de informação e troca de experiências, incluindo a participação em conferências e simpósios científicos;
- c)* Apoiar o intercâmbio de cientistas, pessoal administrativo das escolas superiores, docentes, instrutores, doutorandos e estudantes universitários, para fins de visitas de informação, estudo e investigação;
- d)* Facilitar, o quanto possível, o acesso a arquivos, bibliotecas e instituições similares, bem como a utilização científica dos mesmos, apoiando o intercâmbio no campo da investigação científica, documentação e reprodução de material de arquivo;
- e)* Promover o intercâmbio de literatura científica, pedagógica e didáctica, material de ensino, ilustração e informação e filmes para fins de ensino e investigação, bem como a realização das respectivas feiras específicas;
- f)* Fomentar as relações entre as escolas superiores e outras instituições culturais e científicas de ambos os países;
- g)* Cooperar nos campos da conservação, do restauro e da protecção de monumentos históricos e culturais.

ARTIGO 5.º

(Intercâmbio e bolsas)

As Partes disponibilizarão, no âmbito das suas possibilidades, bolsas de estudo a estudantes universitários e cientistas do outro país para fins de formação, aperfeiçoamento e trabalhos de investigação e acompanharão de maneira adequada, o intercâmbio no domínio da educação e ciência, através de outras medidas, entre as quais a aplicação de procedimentos simplificados e céleres para efeitos de concessão dos títulos de permanência e facilitação das condições de permanência no país anfitrião.

ARTIGO 6.º

(Equivalências)

As Partes Contratantes estudarão as condições de reconhecimento da validade dos certificados de habilitações e dos diplomas de conclusão de cursos em estabelecimentos de ensino superior (Universidades e outros), do outro país para fins académicos e outros, bem como a possibilidade de chegar a um entendimento separado sobre a matéria.

ARTIGO 7.º

(Formação e formação contínua no âmbito económico)

As Partes Contratantes atribuirão grande importância à cooperação em matéria de formação e formação contínua de técnicos e quadros dirigentes no sector económico, com vista ao incremento das relações entre os seus países e apoiarão essa cooperação, por todos os meios ao seu alcance.

ARTIGO 8.º

(Educação de adultos)

As Partes Contratantes consideram a cooperação no campo da educação de adultos como contribuição importante para a intensificação das relações bilaterais, declarando-se dispostas a apoiar essa cooperação por todos os meios ao seu alcance.

ARTIGO 9.º

(Cinema e média)

As Partes Contratantes apoiarão, no âmbito das suas possibilidades, nos sectores do cinema, da televisão e da radiodifusão, a cooperação das respectivas entidades nos seus países, bem como a produção e intercâmbio de filmes e de outros meios audiovisuais que possam servir aos objectivos previstos neste Acordo e encorajarão a cooperação no campo bibliográfico e editorial.

ARTIGO 10.º

(Organizações não-estatais)

As Partes Contratantes possibilitarão contactos directos entre grupos sociais e associações, tais como sindicatos, igrejas, comunidades religiosas e fundações, objectivando a cooperação entre eles. Encorajarão essas organizações não-governamentais a realizarem projectos que sirvam também aos objectivos deste Acordo.

ARTIGO 11.º

(Juventude)

As Partes Contratantes empenhar-se-ão no sentido de fomentar o intercâmbio de jovens, bem como a cooperação entre os técnicos em trabalho juvenil e outras instituições de apoio aos jovens.

ARTIGO 12.º

(Desporto)

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio desportivo, de desportistas, treinadores, funcionários e selecções dos seus países e envidarão esforços para promover a cooperação e a formação nos vários domínios do desporto, incluindo o desporto escolar.

ARTIGO 13.º

(Nacionais das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte)

1. Sem prejuízo das disposições legais vigentes nos respectivos Estados, as Partes Contratantes possibilitarão aos nacionais de origem angolana ou alemã que tenham residência permanente no seu território, cultivar a sua língua, cultura e religião, sobretudo em centros de encontro, pro-

porcionarão e facilitarão medidas de fomento da outra Parte Contratante em favor dessas pessoas e das suas organizações.

2. As Partes Contratantes levarão em consideração os interesses desses cidadãos no âmbito dos programas de fomento de carácter geral.

ARTIGO 14.º

(Nível regional e local)

As Partes Contratantes facilitarão e encorajarão a cooperação em parceria, a nível regional e local.

ARTIGO 15.º

(Estabelecimentos culturais)

1. As Partes Contratantes facilitarão, mutuamente, nos respectivos países, em conformidade com as respectivas legislações em vigor e nas condições a acordar, a criação de estabelecimentos culturais dos Estados das Contrapartes e as actividades de tais estabelecimentos.

2. Para os fins do parágrafo 1 deste artigo, consideram-se estabelecimentos culturais os institutos de cultura, centros de cultura e demais estabelecimentos, financiados por inteiro ou preponderantemente com recursos públicos, das organizações científicas, instituições de investigação, escolas superiores, escolas de formação geral e profissional, estabelecimento de formação e aperfeiçoamento de professores de educação de adultos, de formação e formação contínua profissionais, bibliotecas e salas de leitura.

3. O estatuto jurídico dos estabelecimentos culturais referidos neste artigo e dos técnicos em missão oficial, enviados ou intermediados pelas Partes Contratantes, no âmbito da cooperação cultural, será regulamentado no Anexo A este Acordo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 16.º

(Consultas culturais)

Os representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão, conforme as necessidades ou a pedido duma das Partes Contratantes, alternadamente na República de Angola e na República Federal da Alemanha, sob a forma de Comissão Bilateral, para fazer o balanço do intercâmbio realizado no âmbito deste Acordo e elaborar recomendações e programas para o futuro desenvolvimento da cooperação previsto no presente Acordo. Os respectivos ajustes serão concluídos por troca de notas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente que estão preenchidos os requisitos legais internos para a sua entrada em vigor, sendo decisiva para o efeito a data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo aplicar-se-á a título transitório, a partir da sua assinatura, em conformidade com a respectiva legislação interna.

ARTIGO 18.º
(Período de vigência)

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogando-se tacitamente por períodos sucessivos de cinco anos, a não ser que uma das Partes Contratantes venha a denunciá-lo por escrito, por via diplomática, respeitando o prazo de seis meses ao término do respectivo período de vigência.

ARTIGO 19.º
(Registo)

O presente Acordo será registado junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. O registo será efectuado, sem demora, após a sua entrada em vigor, pelo Governo do Estado em cujo território for assinado. A outra Parte Contratante será informada sobre o registo efectuado, com a indicação do número de registo das Nações Unidas, assim que o registo for confirmado pelo Secretariado das Nações Unidas.

Em Fé do que, os representantes das Partes Contratantes devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Berlim, aos 27 de Fevereiro de 2009, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Assunção A. de Sousa Anjos*. — Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Federal da Alemanha, *Peter Ammon* — Secretário de Estado do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiro.

Anexo A que se refere o n.º 3 do artigo 15.º

1. As disposições do presente anexo aplicam-se aos estabelecimentos culturais referidos no artigo 15.º do Acordo, bem como aos técnicos enviados nos termos do mesmo.

1.1. Equiparam-se aos técnicos enviados nos termos do presente Acordo, os técnicos enviados ou intermediados em missão oficial pelas Partes Contratantes, no âmbito da cooperação cultural entre ambos os Países nos domínios cultural, científico e pedagógico.

1.2. O número de técnicos deverá estar numa proporção adequada a finalidade a que serve o respectivo estabelecimento cultural.

2. Antes da saída do País que envia, deverá ser obtido visto de entrada junto a uma representação diplomática ou

consular de carreira do país anfitrião. As respectivas autoridades competentes das Partes Contratantes concederão, com isenção de taxas, aos técnicos titulares da nacionalidade do País que os enviar e aos familiares pertencentes ao seu agregado familiar, a requerimento dos mesmos, um visto de permanência no âmbito da respectiva legislação e outras disposições em vigor. O visto de permanência compreenderá o direito a múltiplas entradas e saídas no âmbito da sua vigência. Será concedido nos termos da respectiva legislação nacional por um período inicial máximo de dois anos, sendo possível a sua prorrogação. Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados no País anfitrião.

2.1. São familiares nos termos deste anexo o cônjuge e os filhos solteiros menores de idade, bem como parceiros/as registados/as.

3. Aos mencionados técnicos será concedida, através do visto de permanência, autorização para exercerem actividades nos estabelecimentos culturais.

4. As Partes Contratantes concederão aos técnicos titulares da nacionalidade do país que os enviar, bem como aos familiares pertencentes ao seu agregado familiar, liberdade de circulação irrestrita no seu território, de acordo com a legislação vigente em cada país, desde que estejam preenchidos os requisitos do n.º 2 e as referidas pessoas estejam na posse de um visto de permanência válido no país anfitrião.

5. As Partes Contratantes apoiarão os técnicos e os seus familiares no que se refere ao registo dos veículos automóveis importados.

6. Com base no princípio da reciprocidade, as Partes Contratantes concederão aos estabelecimentos culturais, isenção de direitos alfandegários e outras taxas de importação, quando das importação e reexportação dos equipamentos e objectos de exposição (por exemplo, aparelhos técnicos, móveis, veículos automóveis, filmes expostos, material didáctico, revistas, material audiovisual), indispensáveis no âmbito das suas actividades. Os bens importados com isenção de taxas só poderão ser alienados no país anfitrião, a título oneroso ou gratuito, depois de pagas as taxas de importação ou depois de cumpridas as disposições vigentes no país anfitrião para a alienação desses bens.

7. As Partes Contratantes concederão aos técnicos enviados e aos seus familiares isenção de direitos alfandegários e outras taxas de importação, quando da importação e reexportação dos seguintes bens:

- a) Bens de mudança (inclusive veiculos automóveis), desde que os mesmos tenham sido utilizados, durante pelo menos seis meses, antes da transferência e importados no País anfitrião, dentro de doze meses, após a constituição de residência regular no mesmo;
- b) Medicamentos destinados a uso pessoal;
- c) Objectos de uso pessoal, bem como presentes, dentro dos limites quantitativos e de valor vigentes no País anfitrião.

8. Os bens importados com isenção de taxas, só poderão ser alienados no País anfitrião, a título oneroso ou gratuito, depois de decorrido o prazo de doze meses ou depois de pagas as taxas de importação.

9. O tratamento tributário dos salários e outros proventos dos técnicos, reger-se-ão pelas respectivas leis e outras normas em vigor, observando-se o regime de reciprocidade.

10. A par dos técnicos enviados, os estabelecimentos culturais também poderão contratar pessoal local.

10.1. A concessão de autorizações de trabalho, a configuração das relações laborais, as demais condições de trabalho do pessoal local, bem como o pagamento dos respectivos impostos, reger-se-ão pelas disposições legais vigentes no país anfitrião.

11. As Partes Contratantes concederão, no âmbito das respectivas disposições legais em vigor, os seguintes benefícios tributários:

- a) Isenção dos impostos directos, tanto estatais (da União e dos Estados) como também locais, que incidam sobre os imóveis que são propriedade dos estabelecimentos culturais e utilizados pelos mesmos, servindo ao exercício das suas actividades;
- b) Isenção na base da reciprocidade dos impostos directos, tanto Estatais (da União e dos Estados) como também locais que incidam sobre a aquisição onerosa ou gratuita de imóveis, por parte dos estabelecimentos mencionados;
- c) Benefícios em matéria de imposto de valor acrescentado, relativamente a prestações efectuadas pela outra Parte Contratante.

11.1 As demais questões ligadas a tributação dos estabelecimentos culturais e dos seus funcionários serão, caso

necessário, regulamentadas por troca de notas entre as Partes Contratantes.

12. As Partes Contratantes garantirão aos estabelecimentos culturais ampla liberdade de acção. Poderão contactar directamente Ministérios, outros estabelecimentos públicos, autarquias locais, sociedades, associações e pessoas privadas.

12.1. Cada Parte Contratante permitirá ao público, livre acesso aos estabelecimentos culturais e aos eventos dos mesmos, garantindo o seu funcionamento normal. Poderão também participar dos eventos organizados pelos estabelecimentos culturais, pessoas que não são nacionais das Partes Contratantes.

12.2. As actividades artísticas e as conferências organizadas pelos estabelecimentos culturais, também poderão ser exercidas por pessoas que não são nacionais das Partes Contratantes, desde que preencham os requisitos de entrada e permanência do país anfitrião.

13. O equipamento dos estabelecimentos culturais, inclusive os aparelhos técnicos e materiais, gozarão no território da outra Parte Contratante da maior protecção possível, no âmbito da respectiva legislação interna.

13.1. Conforme as necessidades, as Partes Contratantes, atendendo as realidades existentes, poderão acordar facilidades de ordem técnico-administrativa, no ajuste separado a ser concluído mediante troca de notas.

14. Aos técnicos e seus familiares serão concedidos, durante a sua permanência no território do país anfitrião:

- a) Em tempo de crises nacionais ou internacionais, as mesmas facilidades de transporte para o seu país que ambas as Partes Contratantes concedem aos técnicos estrangeiros, em conformidade com a legislação e demais disposições legais em vigor;
- b) Os direitos vigentes, em conformidade com o direito internacional geral, no caso de danificação ou perda da sua propriedade em consequência de distúrbios populares.

Feito em Berlim, aos 27 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 77/12

de 1 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da